LEI MUNICIPAL Nº 1.668

AUTORIZA A DOAÇÃO DO IMÓVEL QUE MENCIONA À COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL, CONCEDE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Dores do Indaiá, MG, por seus representantes legais na Câmara Municipal, decreta e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB/MG, sociedade anônima e de economia mista deste Estado, o imóvel situado nesta cidade, no lugar denominado Bairro "Oswaldo Soares Costa", de propriedade da municipalidade.

Art. 2º) - No imóvel, cuja doação à Companhia de Habitação do Estado de Minas ora é autorizado, deverá ser por aquela empresa erigido um Conjunto Habitacional cujas unidades residenciais deverão ser vendidas de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, às famílias de baixa renda, residentes neste município.

Art. 3º) - Deverá a companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais dar início à construção do Conjunto habitacional, no prazo de 90 (noventa) dias, contados desta data, pena de ser o imóvel revertido ao Patrimônio Municipal, sem qualquer ônus para a donatária.

Parágrafo Único - Respeitado o prazo previsto neste artigo, a imposição da reversão se extinguirá a partir da data da celebração do Contrato de Empréstimo com a Caixa Econômica Federal, com a garantia hipotecária dos terrenos, para efeito de implantação do Conjunto Habitacional a que se refere esta Lei.

Art. 4º) - Fica atribuído ao imóvel caracterizado no art. 1º, desta Lei, o valor fiscal de CR$100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros).

Art. 5º) - Ficam isentos do pagamento de qualquer taxa ou impostos os atos de aprovação dos projetos de loteamento, projetos arquitetônicos referentes ao Conjunto Habitacional a ser implantado pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais nesta cidade.

Art. 6º) - Fica concedida à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, isenção tributária neste Município pelo prazo de 10 (dez) anos, contados desta data.

Art. 7º) - A isenção tributária no artigo anterior se estende aos serviços e obras de construção (ISS) do Conjunto Habitacional, a serem contratados com terceiros pela Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º) - Correrão à conta do Município as despesas com custas e emolumentos cartorais, relativas à doação autorizada por esta Lei.

Art. 9º) - A isenção tributária concedida nos arts. 6º e 7º desta Lei, corresponde à reciprocidade à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, pela implantação do Conjunto Habitacional nesta cidade.

Art. 10) - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, 09 de março de 1.992.

REGISTRADO EM LIVRO PRÓPRIO DESTA PREFEITURA MUNICIPAL PARA REGISTRO de Leis

PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Ronaldo de Alcântara Costa - Prefeito Municipal